



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	3543/2019
REQUERENTE:	ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA GERAL
REQUERIDA:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO CURSO “PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS”

PARECER

Trata-se de solicitação formulada pelo Assessor Jurídico de Pessoal da Diretoria-Geral, *Carlúcio José Vilela*, visando sua própria participação e dos servidores deste Tribunal *Danielle Dantes Lopes Mendes* e *Relton Pereira dos Reis*, no curso “Previdência dos Servidores Públicos”, que será realizado em Brasília - DF, nos dias 22, 23 e 24 de maio deste ano, a ser promovido pela empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda. À oportunidade, colacionou informações sobre o curso (doc. 34289/2019).

Na sequência, a Seção de Registros Funcionais qualificou os servidores em questão, indicando que todos integram a Assessoria Jurídica de Pessoal subordinada à esta Diretoria-Geral (doc. 34619/2019).

Após, a Seção de Análises e Cálculos informou que a estimativa total dos custos com as diárias, para o período de 21 a 25 de maio/2019 (saída no dia anterior e retorno no dia posterior), com destino Brasília/DF, é de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais) bruto e de R\$1.514,56 (mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) líquido, para cada servidora, e que, caso o deslocamento ocorra por via aérea, aos valores mencionados deve ser adicionado R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), conforme art. 16 da Resolução TSE nº 23.323/2010 (doc. 34802/2019).

Ato contínuo, a Seção de Capacitação (doc. 35563/2019) informa que o Secretário de Gestão de Pessoas indica a servidora *Rute Neidi Felício do Nascimento*, chefe da Seção de Direitos, Averbações e Previdência daquela Secretaria, para também participar do referido evento.

Após a análise das competências regulamentares das unidades de lotação dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

servidores, aduziu que as matérias a serem abordadas no curso estão em consonância com as atividades desempenhadas pelos mesmos, registrando que *“o curso em tela abordará praticamente todos os aspectos relacionados à aposentação, com normas de regência das diversas modalidades de aposentadoria, inclusive as especiais, abono de permanência, cálculos e pensão, e ainda, o conteúdo da proposta de alteração das regras em comento, em debate no congresso nacional”* (doc. 35563/2019, item 7).

E, ainda, para justificar a contratação da empresa *Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento*, reportou-se *“ao propósito da empresa de desenvolver conhecimentos inovadores em gestão e transformá-las em resultados para governos, organizações e pessoas. Oferece ao mercado soluções com alto padrão de excelência nos produtos e serviços que presta”* (doc. 35563/2019, item 11).

Ademais, capacitação será ministrada pelo professor Maurício Benedito, possuidor de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, *destacando-se pelo seu currículo excepcional e único, qual seja, pós-graduado em Gestão Governamental – UPE/FCAP; professor da pós-graduação em Gestão de Regimes Próprios da Previdência Social dos Servidores Públicos – CBEP/UCAM; auditor fiscal da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual – SETE, da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, com atuação nas áreas de administração financeira e controle interno; Diretor de Previdência social da Fundação de Aposentadoras e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, deste julho de 2002* (doc. 35563/2019, item 10).

Quanto aos custos para a participação dos servidores no evento, elaborou planilha estimativa das despesas, as quais totalizam R\$ 17.120,00 (dezessete mil, cento e vinte reais), incluindo diárias e inscrições (doc. 35563/2019, item 15).

Ao final, conclui pela inexistência de óbice à participação dos servidores no curso “Previdência dos Servidores Públicos”, condicionada à disponibilidade orçamentárias e financeira para o custeio das despesas e multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de até 10 (dez) dias do encerramento do evento (Portaria TRE/PRES n. 479/2012, art. 3º, parágrafo único e art. 6º).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos suficientes para acobertar as despesas com inscrições, no importe de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), e com diárias, no valor de R\$



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais), devendo estas serem atestadas no sistema informatizado de diárias (doc. 40528/2019).

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da SECAP (doc. 35563/2019), referentes à singularidade do objeto pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar o curso, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93, e ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 43514/2019). À ocasião, colacionou notas de empenho referentes à contratações similares (doc. 43512/2019) e as certidões de regularidade concernentes a empresa e aos sócios (doc. 43510/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitação e Compras (doc. 43514/2019), ao apreciar a proposta de contratação em tela, destaca uma divergência entre o “valor normal de inscrição” proposto inicialmente pela empresa (R\$ 2.790,00 - doc. 34289/2019, pág. 5) e o valor constante na planilha do investimento estimado, apresentada pela SECAP (R\$ 2.600,00 - doc. 35563/2019, item 15).

Registra, ainda, que, embora as notas de empenho acostadas aos autos tenham sido emitidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (doc. 43512/2019), *os valores praticados na contratação com esta Corte ainda são inferiores àqueles que a empresa firmou com outros órgãos em eventos anteriores.*

Quanto ao mérito, conclui que a contratação resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, retomando as questões suscitadas pela SELCO, friza que não constam dos autos a proposta da empresa com o valor da inscrição na ordem de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), informado pela Seção de Capacitação (doc. nº 035563/2019, item 15). Quanto às notas de empenho apresentadas, enten-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

de que os preços pesquisados são aptos a serem utilizados com (sic) parâmetro, com o intento (sic) demonstrar a vantajosidade na contratação em epígrafe. Encerra opinando favoravelmente à contratação pretendida com a empresa *Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda*, registrando que apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembra que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei (doc. 43959/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação dos servidores *Carlúcio José Vilela*, *Danielle Dantes Lopes Mendes* e *Relton Pereira dos Reis*, lotados na Assessoria Jurídica de Pessoal, subordinada à esta Diretoria-Geral, e *Rute Neidi Felício do Nascimento*, lotada na Seção de Direitos, Averbacões e Previdência da SGP, no curso “Previdência dos Servidores Públicos”, que será realizado em Brasília - DF, nos dias 22, 23 e 24 de maio deste ano, a ser promovido pela empresa *Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda*.

O curso em questão, dentre outros objetivos, visa (doc. 34289/2019, pág. 2):

Visa esclarecer as significativas modificações introduzidas pelas Reformas da Previdência no serviço público, (...) possibilitando a aquisição de conhecimentos para operacionalizar a concessão, o cálculo, o reajustamento e o controle das aposentadorias e pensões por morte. Aborda as mudanças relativas à adoção da Previdência Complementar para os servidores públicos federais, com a publicação da Lei 12.618/12 e a instituição da FUNPRESP-EXE e da FUNPRESP-JUD. Destaca a situação atual dos Estados quanto ao tema. Esclarece, também, os aspectos relacionados com as Aposentadorias Especiais para servidores com deficiência, em atividade de risco ou sujeitos a agentes nocivos, com destaque à Sumula Vinculante 33/14 (Mandados de Injunção) do STF (art. 57 da Lei 8.213/97 do RGPS). (...)

Tal proposta vem ao encontro das justificativas apresentadas pelas Unidades requerentes quanto à necessidade de participação dos servidores no evento em questão, em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

razão de suas atribuições, especialmente porque todos estão lotados em unidades que atuam rotineiramente em procedimentos vinculados à matéria aposentação, pensão e seus desdobramentos.

Nesse contexto, cumpre registrar que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa *Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento LTDA* responsável por realizar o aludido evento, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; de notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a sua execução e que o mesmo possua natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 35563/2019, pág. 2):

7. Destaca-se a importância e singularidade do objeto, tendo em vista que o curso em tela abordará praticamente todos os aspectos relacionados à aposentação, com normas de regência das diversas modalidades de aposentadoria, inclusive as especiais, abono de permanência, cálculos e pensão, e ainda, o conteúdo da proposta de alteração das regras em comento, em debate no congresso nacional.

8. Ademais, proporcionará conhecimento da legislação constitucional e infraconstitucional acerca da matéria em referência, bem como a doutrina e jurisprudência atualizadas, com módulo específico de cunho prático, incluindo estudos de casos, simulações e realização de exercícios, relativo às significativas modificações introduzidas pelas reformas da previdência no serviço público e as mudanças relativas à adoção da previdência complementar. Todas estas, matérias afetas à competência da assessoria jurídica de pessoal da Diretoria-Geral.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 35563/2019, pág. 3) enalteceu as qualificações do eminente professor que irá ministrar o curso:

10. No presente caso, a capacitação será ministrada pelo professor Maurício Benedito, possuidor de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, destacando-se pelo seu currículo excepcional e único, qual seja, pós-graduado em Gestão Governamental – UPE/FCAP; professor da pós-graduação em Gestão de Regimes Próprios da Previdência Social dos Servidores Públicos – CBEP/UCAM; auditor fiscal da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual – SETE, da Secretaria da Fazenda de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Pernambuco, com atuação nas áreas de administração financeira e controle interno; Diretor de Previdência social da Fundação de Aposentadoras e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, deste julho de 2002.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, a supracitada Unidade entendeu que “... 11. *Acerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Unidade que a motivação da escolha da Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda, está intimamente associada propósito da empresa de desenvolver conhecimentos inovadores em gestão e transformá-las em resultados para governos, organizações e pessoas. Oferece ao mercado soluções com alto padrão de excelência nos produtos e serviços que presta.* (doc. 35563/2019, pág. 3).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade Técnica concluiu registrou:

No intuito de verificar se o valor ofertado pela empresa a ser contratada está de acordo com a realidade mercadológica, em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, solicitamos a ela cópias de notas de empenho ou fiscais que demonstrassem os preços que praticou em contratações semelhantes com outros órgãos da Administração Pública, as quais juntamos no documento 043512/2019.

Ressalte-se que, embora um destas notas de empenho ter sido emitida há mais de 180 (cento e oitenta) dias, **os valores praticados na contratação com esta Corte ainda são inferiores àqueles que a empresa firmou com outros órgãos em eventos anteriores.**

Quanto a divergência apontada pela SELCO acerca do valor norma da inscrição contido na proposta inicial da empresa (R\$ 2.790,00 - doc. 34289/2019, pág. 5) e o valor estimado na informação apresentada pela SECAP (R\$ 2.600,00 – doc. 35563/2019,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

pág. 4), informa-se que, nos termos do doc. 45395/2019, a Proposta Comercial apresentada pela *Capacity – Treinamento e Aperfeiçoamento* efetivamente apresenta o valor promocional de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) para inscrição de 4 participantes, o que resulta no valor individual de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)¹ consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

¹Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese dispensa de licitação, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total para as inscrições está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea "a", do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.”. (doc. 43959/2019).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na

² (...) nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:
com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica n.º 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores neste Tribunal, e tendo em vista o disposto nos arts. 49, 50 e 52 da Resolução TRE-GO n.º 275/2017, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **não vislumbra óbice** à contratação da empresa a **Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda**, CNPJ n.º 18.133.018/0001-27, com vistas à participação dos servidores *Carlúcio José Vilela, Danielle Dantes Lopes Mendes, Relton Pereira dos Reis e Rute Neidi Felício do Nascimento*, no curso “Previdência dos Servidores Públicos”, que será realizado em Brasília - DF, nos dias 22, 23 e 24 de maio deste ano.

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, esta Assessoria, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU n.º 1336/2006 – Plenário, sugere o respaldo da solicitada contratação no **art. 24, inciso II**, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

É o parecer.

Goiânia, 14 de maio de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Wagner de Sousa Barbosa
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral
em substituição

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licita-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

ções e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e **autorizo** a participação das servidoras **Carlúcio José Vilela, Danielle Dantes Lopes Mendes, Relton Pereira dos Reis e Rute Neidi Felício do Nascimento**, no curso “Previdência dos Servidores Públicos”, que será realizado em Brasília - DF, nos dias 22, 23 e 24 de maio deste ano, por meio da contratação da empresa **Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda**, CNPJ nº 18.133.018/0001-27, e, em razão do pequeno valor da contratação no importe de **R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)** aliado ao princípio da economicidade, **decido** adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU - Plenário nº 1336/2006, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender às despesas com diárias, a qual deverá ser atestada em procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012, bem como que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Com tais considerações, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 14 de maio de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral